

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO Nº 033/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 115/2025

OBJETO: Aquisição de Veículos para Transporte Escolar (Programa de Fortalecimento das Escolas Municipais), conforme Plano de Trabalho nº 001476/2025 e Convênio de Saída nº 1261001319/2025 /SEE que entre si celebram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Guarará/MG de acordo com especificações e quantitativos estabelecidos neste documento.

EMPRESA IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

1 - RELATÓRIO.

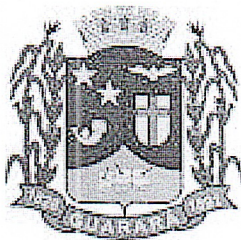
A Empresa **CMD CAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 59.637.578/0001-04, apresenta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, ao argumento de que o instrumento convocatório apresenta irregularidades que comprometem a validade e legitimidade do certame, destacando em suas razões as seguintes situações:

- 1 – Necessidade de inclusão de exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015;**
- 2 – Necessidade de inclusão de exigência de Alvará de Funcionamento e Sanitário;**
- 3 – Ilegalidade de exigência de apresentação de Carta de Solidariedade, Contrato de Concessão ou Vínculo com o Fabricante;**
- 4 – Ilegalidade da exigência de apresentação antecipada de atestados de técnicos e registo no CREA;**

Alega que tais situações deveriam ser observadas pela Administração, promovendo-se desta forma a retificação do Edital nos moldes contidos na impugnação.

Com base nestes argumentos a Empresa requer ao final de seu pedido a imediata retificação do Edital e sua consequente republicação.

Este é o resumo dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com as disposições contidas no art. 164, caput da Lei Federal nº 14.133/2021 o prazo para apresentação de Impugnação é de **03 (três) dias úteis**, contados a antes da data de abertura do certame.

Inicialmente, cabe lembrar que a sessão pública está agendada para o dia **11/12/2025 às 09:30 horas**, como a pedido e impugnação foi enviado via Plataforma eletrônica (BLL) em data de **21/11/2025**, não existem, portanto, questionamentos quanto à sua tempestividade, uma vez, obedecido o prazo de 03 (três) dias úteis fixado na Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGENCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ISO 9001 PARA FINS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

“Necessidade de observância dos entendimentos do TCU e TCEMG”

Neste aspecto da impugnação, entendemos que a exigência de **certificação ISO 9001** é facultativa, e não obrigatória, conforme dispõe o **art. 42, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza a exigência da apresentação da certificação de qualidade, desde que haja justificativa técnica e pertinência com o objeto contratado.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

...

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

No presente caso, o objeto trata da aquisição de veículos automotores 0 km para realização do TRANSPORTE ESCOLAR, produtos de fabricação padronizada e com regulamentação própria e específica através das normas e regras oriundas tanto do **INMETRO** quanto do **DENATRAN**, havendo ainda a questão relacionada com a garantia de fábrica dos produtos, não havendo previsão para a execução de serviço de natureza contínua nem risco técnico que justifique tal exigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Por sua vez, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)** possui entendimento consolidado de que a exigências de apresentação de certificações específicas em Editais de licitação somente são válidas e legítimas quando forem comprovadamente essenciais a execução do objeto da contratação, sob pena de restringir de forma direta e irregular a competitividade do certame.

Neste sentido vale a pena citar a decisão do **TCU** sobre o tema:

“A exigência de certificações como a ISO 9001 somente é legítima quando demonstrada a sua indispensabilidade para a adequada execução do objeto licitado.”

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“É irregular a exigência de certificação ISO 9001 quando não demonstrada sua pertinência e necessidade em relação ao objeto da licitação, por restringir o caráter competitivo do certame.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

Com efeito, a ausência da exigência de certificação ISO 9001 no edital em questão, não configura omissão, ilegalidade ou irregularidade, mas sim a observância aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Ampla Competitividade, previstos de maneira clara e expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Finalmente, lembramos que além dos argumentos acima transcritos o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCEMG)**, entende de maneira clara e pacífica que a exigência de apresentação da certificação ISO 900, somente poderia ser feita em relação ao LICITANTE VENCEDOR e não como critério de habilitação, sendo este o conteúdo da **SUMULA Nº 117**. Neste sentido vale a pena citar a decisão do **TCEMG** sobre o tema:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. LEI N. 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE ISO. EXIGÊNCIA APLICÁVEL SOMENTE AO LICITANTE VENCEDOR, PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. PREÇOS ADJUDICADOS ACIMA DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

1. A Administração Pública não deve promover restrição à participação em procedimento licitatório em razão da origem dos produtos, visto ser ilegal inserir condições não previstas em lei que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais, por contrariar o disposto no art. 9º, I, “a”, e II, da Lei n. 14.133/2021.

2. Nos termos do Enunciado de Súmula TCEMG n. 117, a certificação ISO ou outra que apresente as mesmas especificidades não pode ser instituída como requisito de habilitação ou critério para julgamento das propostas, podendo-se exigir tal certificação somente do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato. (GRIFAMOS)

3. De acordo com o regime jurídico instituído pela Lei n. 14.133/2021, os preços estimados na fase interna correspondem aos preços máximos que devem ser aceitos pela Administração Pública. Assim, as propostas que se mantiverem acima dos preços orçados pela Administração devem ser desclassificadas, por força do art. 59, III, da Lei n. 14.133/2021.

(Processo 1161131 – Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 6/8/2024. Publicado no DOC em 23/8/2024)

Portanto, ao nosso sentir não há omissão ou ilegalidade no edital, que corretamente não exige tais documentos.

2.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGENCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E SANITARIO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Inicialmente, devemos lembrar que o Alvará de Funcionamento é documento público e oficial emitido pelo Município onde se encontra a sede de qualquer empresa, com finalidade de atendimento das exigências contidas na legislação local, não podendo portanto ser incluído no rol de documentos obrigatórios para fins de comprovação de habilitação técnica ou jurídica.

Com efeito, a comprovação da regularidade jurídica e fiscal das licitantes já está plenamente prevista nos arts. 63 e 64 da referida Lei.

Em relação aos documentos para fins de habilitação, fiscal, social e trabalhista, interessante apresentar a relação contida no art. 68, para então verificar que o **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO** não se encontra dentre os mesmos, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);**
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;**
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;**
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

Por sua vez, o Alvará Sanitário é emitido pelo Serviço de Vigilância Municipal ou Estadual, para atividades que envolvam manipulação, produção ou comercialização de produtos que afetem diretamente ou indiretamente a saúde pública, sendo esta a previsão contida no **art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.080/1990** e normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Vejamos:

“Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico.”

Ora, resta evidente que a atividade de fabricação de veículos não se enquadra nas hipóteses em que a exigência de apresentação de ALVARÁ SANITARIO, não podendo, portanto, ser exigida para fins de habilitação de empresas no certame.

Como o objeto licitado se restringe à aquisição de veículos novos, sem qualquer relação com produtos de interesse sanitário, a exigência seria injustificada e desproporcional, contrariando os princípios da razoabilidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Destarte, entende-se como irregular a exigência em epígrafe, visto que tal atividade não está sujeita a fiscalização sanitária, e caso tal exigência constasse de forma expressa no edital, poderia afastar potenciais licitantes, prejudicando assim a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Novamente, entendemos que não há omissão ou ilegalidade no edital, que corretamente não exige tais documentos.

3.4 - DA INEXISTENCIA DE ITEM NO EDITAL EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TECNICO E REGISTRO NO CREA

Sobre este aspecto da impugnação, analisamos detalhadamente os itens que tratam das exigências de habilitação do certame, e não foram localizadas exigências nos moldes citados pela Empresa impugnante.

Ante a ausência de exigências relacionadas com ATESTADO TECNICO e REGISTRO NO CREA, entendemos que estou **PREJUDICADA** a análise deste item da impugnação.


4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com base nas legislações citadas e principalmente nas decisões do **Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** acima transcritas, entendemos que o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **CMD CAR LTDA** inscrita no CNPJ nº 59.637.578/0001-04, não merece prosperar, devendo ser **INDEFERIDO**, uma vez, restar comprovado que o Edital que rege o presente certame, foi elaborado de acordo com as regras condidas na Lei Federal nº 14.133/2021 não existindo argumentos ou fatos que justifiquem a modificação instrumento convocatório, o que fica mantido em todo os seus termos, uma vez, que foram atendidos os **Princípios da Competividade, Razoabilidade e Ampla participação**.

Ante a decisão em tela, **fica, portanto, mantida a sessão pública agendada para o dia 11/12/2025 as 09:30 horas.**

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Guarará em 10 de dezembro de 2025.


CELIO JOSÉ FERRAZ
Prefeito Municipal